



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183340-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JURACI MARIA DE ARAÚJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG. SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.818

Apelação cível: 1183340-18.2023.8.26.0100 – 39ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo

Apelante: Juraci Maria de Araújo Silva

Apelado: Banco BMG S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito consignado. Contratação impugnada. Ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de restituição de valores em dobro. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Narrativa inverossímil. Provas apresentadas pela instituição financeira recorrida que evidenciam a regularidade da contratação. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 397/401, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá a parte autora pelo pagamento integral de despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se ser ela beneficiária da gratuidade judiciária”*.

Sustenta a recorrente às fls. 404/411 que: a) a assinatura nos contratos não impede a discussão de suas cláusulas, não tendo o banco recorrido cumprido com o seu dever de informação, pois ninguém, conscientemente, contrataria crédito sem termo final para pagamento; b) buscou a contratação de empréstimo consignado, e não de cartão de crédito consignado, não restando demonstrado que o cartão tenha sido utilizado, verificando-se apenas os descontos

mínimos a eternizar a dívida; c) deve ser declarada a nulidade do cartão de crédito consignado, com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, ou, ao menos, a sua conversão em empréstimo consignado. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para acolher os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 522/526, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Ana Luiza Madeiro Cruz Eserian, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os

argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado.

A demora para o ajuizamento desta ação (21/12/2023) desde a contratação presencial dos cartões de crédito consignado (08/08/2018) não confere verossimilhança às alegações da aposentada/pensionista, tendo a instituição financeira, como bem observado pela eminente magistrada, logrado demonstrar a legitimidade das contratações, através dos documentos que acompanharam a peça defensiva, contendo as devidas informações sobre as condições da operação e dos saques solicitados (fls. 132/141 e 249/260), infirmando assim o desconhecimento alegado pela recorrente - *destacando-se que foram realizados diversos saques (fls. 128/131) e que a aposentada/pensionista não impugnou a autenticidade das assinaturas que lhe foram atribuídas (fls. 383/385 e 388).*

Oportuna a transcrição de parte dos fundamentos da r. sentença (fls. 398/399):

"Nesse sentido, a autora afirma que gostaria de ter contratado empréstimos consignados, porém, alega ter sido induzida ao erro pela ré e contratou empréstimos sobre reserva de margem consignável (RMC).

Nos termos da Lei nº 13.172/2015, os servidores públicos, empregados privados e aposentados poderão contratar empréstimos consignados, sendo que a reserva admitida é de até 35%, com a possibilidade de desconto em folha. Desse montante, 5% pode ser destinado para amortização das despesas contraídas com cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por cartão de crédito. Verifica-se, portanto, que há permissão legal da contratação mencionada na inicial, a qual observa o teto imposto.

A autora alega, ainda, a nulidade da operação denominada "RMC". Na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, o art. 15 estabelece que: (...).

Nesse sentido, a aderência de beneficiário a contrato que contenha cláusula expressa que preveja a Reserva de Margem Consignável, seja por assinatura ou por meio eletrônico, satisfaz o requisito previsto no art. 15 da Instrução Normativa.

O fato de se tratar de consumidora hipossuficiente perante o réu, conforme alegado pela autora, não pode levar à presunção absoluta que não compreenda os termos do contrato a que está aderindo.

Nesse contexto, os contratos de fls. 132/141 e 249/260, revelam que a autora aderiu ao cartão de crédito consignado e declarou ter sido informada previamente e compreender as condições do produto na proposta, inclusive possuem assinatura, a qual não foi contestada.

Ademais, foi disponibilizado o crédito em conta da autora por meio de TED (fls. 128/131) e realizado saques (fls. 184/248 e 261/325).

A autora recebeu, portanto, os valores disponibilizados pelo réu.

Dessa forma, constata-se que o contrato e as cobranças são legais, porque amparadas na legislação relativa à matéria."

Nesse quadro, tratando-se de modalidade de crédito que possui amparo legal (art. 6º, caput e §5º, Lei n. 10.820/2003) e não resistindo as alegações da aposentada/pensionista aos elementos probatórios acostados aos autos, a improcedência era medida de rigor, inexistindo base para o acolhimento da pretensão declaratória e dos consequentes pedidos indenizatórios, e tampouco do pedido subsidiário para conversão dos cartões de crédito em empréstimos consignados.

Por fim, reitere-se que, conforme assinalado na r. sentença (fl. 400), pode a beneficiária a qualquer momento solicitar o cancelamento dos cartões de crédito consignado para liquidação do saldo devedor.

Deve, portanto, ser ratificada a r. sentença.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA